



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 26/09/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 514 /2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Bo Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCI.
Em 27/09/07.

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas entidades e órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal deverão contar com pessoal treinado e qualificado para atender pessoas portadoras de deficiência auditiva, devendo ser utilizado para tal fim a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º Objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei, as entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal poderão firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais que tenham por finalidade o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 514 /2007
Fls. Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Cidadania. Isso é o que busca assegurar o presente Projeto de Lei para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio da disponibilização de profissionais treinados e qualificados para atendê-los nas entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal, devendo ser utilizado para tanto a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
25/09/07
23-2432
Matricula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Esta proposição prevê, ainda, que as entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal poderão firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais que tenham por finalidade o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A Constituição da República estabelece em seu art. 23, inciso II, como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Mais adiante, a mesma CF, desta vez no art. 24, inciso XIV, traz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal versa em seu art. 219 que o Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave.

Observemos que além do seu alcance social, esta propositura possui vasto amparo legal que assegura a sua tramitação sem sobressaltos nesta Casa Legislativa, fato que facilita que seus objetivos cheguem sem qualquer atropelo aos portadores de deficiência auditiva.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 514 / 2007
Fis. Nº 02 BIA